



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006654/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente MUNICÍPIO DE TUBARAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-20.837 (p. 49), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 538.881,80, referente às contribuições devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), que tiveram como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados, no período de 06/2007 a 11/2008 conforme Relatório Fiscal de fls. 07 e 08.

Esclarece o citado relatório que a atividade preponderante do órgão, nos termos do Anexo V, combinado com o § 4º, art. 202, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é Administração Pública em Geral e o correto enquadramento na tabela CNAE é o 75.11-6, o qual a partir de 12/02/2007 com a nova redação dada ao RPS pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o código correto seria o 84.11-6, tendo a alíquota do GILRAT passado de 1% para 2%, não observada pelo órgão público, pelo que efetuou o lançamento da diferença (1 %).

A autuada devidamente intimada, documento de fls. 33, apresentou defesa administrativa, de fls. 34 e 35, alegando, em breve síntese, que a atividade preponderante exercida pelos servidores da Prefeitura Municipal de Tubarão enquadra-se no conceito de atividade leve; deste modo, as contribuições ora impugnadas já foram devidamente recolhidas; além disso o enquadramento efetuado pela autoridade fiscal foi procedido de forma genérica, sem considerar as reais funções exercidas pelos servidores.

Por fim, demonstrada a incorreção do auto de infração em epígrafe, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 07-20.837 (p. 49), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT.

É devida a contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 24/09/2010 (p. 54), a Contribuinte, em 25/10/2010, apresentou o recurso voluntário de p. 55, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do GILRAT promovida pelo Decreto nº 6.042/2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 11), tem-se que o presente lançamento se refere à diferença da alíquota da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT:

5..1.2.1 O campo CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - da GFIP diz respeito ao enquadramento da empresa na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, o que determina o percentual a ser pago para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau

de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

5.1.2.2 A Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e III e §§ 1º ao 6º, art. 202-A, na redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, definem a contribuição a cargo da empresa e o correto enquadramento no grau de risco.

5.1.2.3 A legislação citada define que atividade preponderante é a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados. Também que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, cabendo ao órgão fiscalizador rever o enquadramento a qualquer tempo.

5.1.2.4 A atividade do órgão diz respeito à administração pública e o correto enquadramento na tabela CNAE é o 75.11.6 - Administração Pública em Geral, utilizada até 05/2007. A partir de 06/2007, entrou em vigor a tabela CNAE FISCAL e o correto enquadramento passou a ser 84.11-6 - Administração Pública em Geral.

5.1.2.5 Com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho de 2007.

5.1.2.6 Apesar do órgão haver se enquadrado corretamente no CNAE 84.11-6 - Administração Pública em Geral, no período 06/2007 a 11/2008, deixou, no entanto, de informar corretamente no campo Alíquota RAT da GFIP, a contribuição de 2%, estando informado nesse campo o percentual de 1% e, deixou de efetuar o recolhimento correspondente a essa diferença.

5.1.2.7 Portanto, o crédito previdenciário constituído refere-se à diferença de 1% do GILRAT, no período de 06/2007 a 11/2008, ocasionado pela mudança da tabela CNAE FISCAL e a consequente majoração da alíquota, calculado sobre a base de cálculo da folha de pagamento declarada em GFIP, conforme planilha a seguir "CÁLCULO DO GILRAT - LEVANTAMENTO DGG":

A Contribuinte, na impugnação apresentada, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, defende, em síntese, que *a atividade preponderante exercida pelos servidores da Prefeitura Municipal de Tubarão enquadra-se no conceito de atividade leve; deste modo, as contribuições ora impugnadas já foram devidamente recolhidas; além disso o enquadramento efetuado pela autoridade fiscal foi procedido de forma genérica, sem considerar as reais funções exercidas pelos servidores.*

Já em sede recursal, a Contribuinte inova suas razões de defesa, sustentando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do GILRAT promovida pelo Decreto nº 6.042/2007.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos daquele apelo recursal:

A partir de 06/2007 entrou em vigor a nova". tabela CNAE FISCAL, dando novo número de enquadramento para a atividade de Administração- Pública em Geral - ,84.11-600 - e ainda, majorando a alíquota anterior que era de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento),~motivo pelo qual, reclama o Fisco a diferença.

Ocorre que dita majoração da alíquota foi inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, o que viola frontalmente o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, na medida em que o Decreto nº 6.042 de 12/02/2007 alterou a alíquota de 1% para 2% na atividade do Município Recorrente que sempre foi a mesma, agiu com completa discricionariedade que não lhe cabia, porquanto tal atitude somente é reserva à Lei, jamais ao regulamento.

(...)

Assim a majoração da alíquota de 1% para 2% ao “bel prazer” do Poder Executivo via Decreto Federal, revela-se flagrantemente inconstitucional, porque ofende ao disposto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Outrossim, ainda que fosse possível conhecer do recurso voluntário em análise, melhor sorte não lhe assistira, tendo em vista que, nos termos no Enunciado de Súmula CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior